



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 17878.000003/2007-10  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 3301-011.552 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de novembro de 2021  
**Embargante** M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OS EMBARGOS DEVEM SER ACOLHIDOS PARA SANAR EVENTUAIS INCORREÇÕES OCORRIDAS NO TEXTO DO ACÓRDÃO.

A colhem-se os Embargos de Declaração para sanar vícios de omissão e lapso manifesto ocorridos no Acórdão nº 3301-006.937, sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar as obscuridades ocorridas no voto condutor do Acórdão nº 3301-006.937, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente Convocada), Marcelo Costa Marques D'Oliveira (Suplente Convocado) e Ari Vendramini.

**Relatório**

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela recorrente/contribuinte contra o Acórdão nº 3301-006.937, exarado por este colegiado.

Os Embargos foram admitidos pela Presidência desta turma julgadora, com o seguinte despacho :

A embargante aponta, no entanto, que existiriam ainda **obscuridades** referentes à (in)existência de discussão de constitucionalidade de norma tributária, à (in)existência de ação judicial discutindo o crédito, e à reprodução equivocada de entendimento externado na decisão da DRJ.

De fato, o voto condutor do acórdão recorrido já inicia (fl. 1830) afastando “...as alegações de ofensa aos princípios constitucionais que não são possíveis de apreciação por parte deste colegiado, em razão da sua incompetência para decidir sobre a constitucionalidade de lei tributária. Conforme a súmula CARF nº 2”. E, à fl. 1831, o mesmo voto condutor se refere a “...cálculos referentes ao crédito obtido pela Recorrente em ação judicial”.

No entanto, não se vê no recurso voluntário apresentado nenhuma invocação a eventual ofensa a princípio constitucional, e não há menção a discussão judicial nem na decisão da DRJ, nem no Despacho Decisório.

Provavelmente, tais excertos derivam da utilização de modelos advindos de processos distintos, sem as devidas supressões, mas o tema reclama, e fato, esclarecimentos, pelo que se entende merecerem seguimento os embargos nesses tópicos.

(...)

Admite-se, assim, o seguimento dos embargos apenas no que se refere às obscuridades referentes à (in)existência de discussão de constitucionalidade de norma tributária, à (in)existência de ação judicial discutindo o crédito, temas para os quais se verifica o apontamento objetivo de obscuridade na decisão embargada, estando presentes os pressupostos materiais para envio à análise do colegiado.

Destaque-se, contudo, que o presente despacho não determina se efetivamente ocorreram os vícios. Nesse sentido, o exame de admissibilidade não se confunde com a apreciação do mérito dos embargos, que é tarefa a ser empreendida subsequentemente pelo colegiado. Apenas não se rejeitam os embargos de plano em relação a esses temas, na forma estabelecida no art. 65, § 3º do Anexo II do RICARF.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

Realmente, ocorreu obscuridade, na redação do voto condutor do Acórdão embargado.

Quanto à existência de discussão de constitucionalidade de norma tributária, não consta do recurso voluntário nenhuma discussão a respeito de constitucionalidade de norma tributária, portanto, o seguinte trecho do voto condutor de ser retirado :

Inicialmente afastar as alegações de ofensa aos princípios constitucionais que não são possíveis de apreciação por parte deste colegiado, em razão da sua incompetência para decidir sobre a constitucionalidade de lei tributária. Conforme a súmula CARF nº 2, publicada no DOU de 22/12/2009.

“Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”

Com relação à existência de ação judicial discutindo o crédito, consta de fls. 1600-1653, peças judiciais do Mandado de Segurança nº 1999.51.01.014100-0, impetrado junto à 8ª Vara de Justiça Federal do Rio Grande do Sul, constando às fls. 1626 o rol das impetrantes, onde consta a recorrente como parte na ação judicial que discute a constitucionalidade das alterações promovidas pelas Leis de nº 9715/1998 e 9718/1998 na sistemática de cobrança do PIS e da COFINS, entretanto não há menção a tal processo judicial nem no Acórdão DRJ nem nas razões recursais, o que implica dizer que assiste razão à embargante de que a afirmação de que o crédito estaria sendo discutido em ação judicial não procede e também deve ser retirado do texto do voto condutor do Acórdão o trecho em destaque :

A autoridade fiscal tem o ônus da comprovação dos fatos quando da realização do lançamento tributário. Entretanto, estamos tratando de caso diverso. O despacho exarado pela Unidade de Origem promoveu os cálculos referentes ao crédito obtido pela Recorrente em ação judicial. Os cálculos foram mantidos pela decisão de piso. A modificação da decisão recorrida, somente poderia ocorrer com a comprovação da existência dos erros na apuração dos créditos. A simples alegação sem a apresentação de documentação comprobatória não é suficiente para alterar o despacho decisório que não homologou o pedido de compensação, muito menos, obrigar a Fiscalização da Receita Federal que promova a busca das provas necessárias à comprovação das alegações constantes do recurso.

## Conclusão

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para sanar as obscuridades ocorridas no voto condutor do Acórdão nº 3301-006.937, nos termos do texto deste voto, sem efeitos infringentes.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini